TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Proc. 499/95
GRUPO I — CLASSE VII — PLENÁRIO
TC 000.499/95-1

Natureza: Requerimento

Entidades: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI e outras Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Ementa: Requerimento do Ministro Carlos Átila relativamente à aquisição de hospitais e outros investimentos por parte da PREVI e outras EFPP's. Realização de inspeções e diligências. Constatação de que a PREVI não possui investimento imobiliário em hospital e que não há respaldo legal para esse tipo de investimento. Extrapolação dos limites das aplicações de recursos da PREVI, no que tange aos financiamentos imobiliários aos participantes da entidade e às aplicações em ações da TELEBRÁS. Determinações complementares visando o atendimento da Decisão nº 002/95-Plenário.

Originam-se os autos de requerimento formulado pelo Ministro Carlos Átila Álvares da Silva versando sobre notícia veiculada pela imprensa, em 18.01.95, a respeito da possibilidade de aquisição do Hospital Paulista Umberto Primo pela Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil — PREVI, que resultou na Decisão nº 002/95 — Plenário, de 18.01.95, no sentido de determinar à 8ª SECEX, *verbis*:

"8.1. — que apure a veracidade da notícia publicada no jornal "Correio Braziliense", desta data, segundo a qual a direção da PREVI — Fundo de Pensão dos Funcionários do Banco do Brasil — pretende adquirir um hospital em São Paulo, com vistas a obter lucro com sua exploração, e verifique o envolvimento de recursos públicos neste e em outros investimentos realizados e planejados pela referida entidade de previdência privada complementar:

8.2. — que, juntamente com outras unidades técnicas da Secretaria do Tribunal, analise a legalidade e a regularidade deste tipo de investimento, representando oportunamente sobre a matéria ao Relator competente, de acordo com as Listas de Unidades Jurisdicionadas."

2. Preliminarmente, os trabalhos foram realizados no âmbito do Banco do Brasil, mediante inspeção, com vistas a identificar os elementos que permitissem dar cumprimento ao disposto no subitem 8.1 supra. Todavia a auditoria não logrou alcançar o objetivo almejado, visto que não foram fornecidos a maioria dos elementos solicitados pela equipe, tendo em vista "*o caráter estratégico para as negociações em andamento*"; que "... *de acordo com a legislação em vigor, os Fundos de Pensão não estão submetidos à fiscalização direta do TCU, mesmo quando patrocinados por empresas de setor públicos*; e que entendimento diverso deste Tribunal foi objeto de mandado de segurança impetrado pela ABRAPP.

3. Ante o expostos, a 8ª SECEX, considerando que a PREVI está sujeita à Jurisdição deste Tribunal por receber recursos públicos, e considerando ainda que enquanto não for julgado o mérito do aludido mandado de segurança a jurisdição desta Corte de Contas sobre as Entidades Fechadas de Previdência Privada — EFPP's encontra-se intacta, encaminhou os autos a este Relator com proposta no sentido de determinar ao Sr. Presidente da PREVI que preste as informações solicitadas

pela equipe de inspeção deste Tribunal sob pena de sujeitar-se à multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92.

4. Tendo em vista que o Tribunal estava deixando de fiscalizar as EFPP's de modo pleno, simplesmente porque há um mandado de segurança não julgado em seu mérito pelo Supremo Tribunal Federal, e ante a sonegação de informações por parte da PREVI à equipe de auditoria deste Tribunal, optei por submeter a matéria ao descortino deste colendo Plenário, que assim decidiu (cf. Decisão nº 151/95).

"8.1. firmar o entendimento de que, em face do indeferimento da Medida Liminar, e enquanto não for julgado o mérito do Mandado de Segurança nº 21.307-8/160, pelo Supremo Tribunal Federal, concedendo ou não supedâneo à Resolução TCU nº 248/90, permanece intacta a jurisdição desta Corte de Contas sobre as Entidades Fechadas de Previdência Privada patrocinadas por Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, cabendo, portanto, a esta Casa fiscalizar de modo pleno aquelas entidades;

8.2 no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e com fulcro no art. 42 da Lei nº *8.443/92 c/c o art. 202 do Regimento Interno, determinar ao Sr. Presidente da Caixa de Previdência do Funcionários do Banco do Brasil — PREVI que encaminhe, no prazo de 15 dias, as informações documentos e esclarecimentos solicitados pela equipe de inspeção deste Tribunal constantes dos itens 2 e 5 do Ofício 8ª SECEX/Equipe/001 e de todos os itens do Ofício 8ª SECEX/Equipe/002, sob pena de sujeitar-se à multa prevista no art. 58, inciso VI, da Lei nº 8.443/92, regulamentado pelo art. 214, inciso VI do Regimento Interno;*

8.3. dar ciência desta Decisão e do Relatório e Voto que a fundamentam aos Exmos. Srs. Ministros da Previdência e Assistência Social e da Fazenda, em observância ao disposto no art. 42, *§ 1º, da Lei nº 8.443/92."*

5. Dando prosseguimento ao feito, e com o intuito de atender às Decisões supracitadas, a 8ª SECEX promoveu diligência junto à PREVI e à Secretaria de Previdência Complementar — SPC com o intuito de obter os elementos complementares para instrução dos presentes autos.

6. Examinadas, no âmbito daquela Secretaria, as respostas provenientes dos órgãos acima mencionados, constatou-se quando ao subitem 8.1da Decisão nº 002/95-Plenário, em síntese, que:

6.1 — A PREVI não possui investimento imobiliário em hospital, contudo, chegou a estabelecer negociações com a Fundação Umberto Primo, em busca de viabilização da reabertura do Hospital. O fato de a edificação que abriga o complexo do Hospital ser monumento tombado criou, parece, dificuldades adicionais.

6.2 — Quanto à legalidade e regularidade deste tipo de investimento, a Resolução nº 2.109/94 — BACEN lista, taxativamente, onde os recursos garantidores das reservas técnicas das entidades de previdência privada devem ser aplicados. Não há respaldo legal para investimentos em hospitais.

7. Verificou-se, ainda, a extrapolação dos limites das aplicações de recursos da PREVI, estabelecidos na aludida Resolução, no que se refere aos financiamentos imobiliários aos participantes da entidade, e às aplicações em ações da TELEBRÁS, no Demonstrativo Analítico de Investimento, mês de setembro/94.

8. Em face do exposto, a 8ª SECEX, propõe:

"I — determinar:

a) à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI:

a.1 — que se abstenha de efetuar investimentos em hospitais, por falta de previsão legal; e

a.2 — que adeque a composição de suas aplicações aos parâmetros, limites e prazos estabelecidos na Resolução nº 2.109/94 — BACEN, particularmente os financiamentos imoboliários aos participantes da entidade e as aplicações em ações da TELEBRÁS, que, no Demonstrativo Analítico de Investimento, mês de setembro/94, estavam extrapolando valores permitidos.

b) ao Banco do Brasil S.A.:

b.1 — que tendo em vista a competência

estabelecida no § 1º do art. 35 da Lei nº 6.435.77, verifique se as aplicações de recursos da PREVI estão em conformidade com a legislação vigente, observando, no caso de descumprimento da citada legislação, os procedimentos que vêm sendo adotados para a regularização de acordo com as alíneas 'c' e 'd' do inciso II do referido artigo."

9. Para dar cumprimento ao subitem 8.2. Decisão nº 002/95-Plenário, a instrução dos autos, com o endosso da Sra. Diretora de Divisão entende que poder-se-ia adotar o procedimento utilizado na Decisão nº 035/95 — Plenário no tocante ao tratamento das informações a serem obtidas junto à Secretaria de Previdência Complementar, relativas a todas as entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades da Administração Pública Federal. Destarte, sugere diligenciar à Secretaria de Previdência Complementar — SPC, no sentido de que aquela Secretaria dê notícias a respeito da existência e regularidade de investimentos no setor de hospitais, por parte das entidades fechadas de previdência privada. Demais disso, observou que os resultados dessa diligência poderiam ser recebidos pela SEGECEX, a quem caberia a consolidação dos mesmos, após análise por suas Unidades Técnicas competentes.

10. No que concerne às providências alvitradas pela 2ª Divisão Técnica, conforme o parágrafo precedente, o Sr. Secretário diverge de tal entendimento pois entende mais apropriado que a matéria seja objeto de verificação nas contas de cada entidade (inclusas nas contas das empresas patrocinadoras), visto que a análise efetuada nos autos demonstra que não há respaldo legal para as EFPP's investirem em hospitais. Ademais, considera oportuno o pronunciamento expresso desta Corte de Contas, firmando posição quanto à falta de amparo legal para investimento não previstos na Resolução nº 1.109/94 — BACEN.

11. Assim, no que tange ao subitem 8.2 da Decisão nº 002/95-Plenáro, propõe o então Titular da 8ª SECEX, Sr. José Regis Marques, *verbis*:

"II — firmar o entendimento de que não há respaldo legal para que as EFPP's invistam em hospitais, pois tais investimentos não estão previstos na Resolução nº 2.109/94 — BACEN.

III — determinar às unidades técnicas deste Tribunal que verifiquem nas contas relativas ao exercício de 1995; a ocorrência de investimentos semelhantes por parte das EFPP's não previstos pela resolução nº 2.109/94 — BACEN;

IV — comunicar à Secretaria Federal de Controle e à Secretaria de Previdência Complementar, o teor desta Decisão:

V — juntar o presente processo às contas do Banco do Brasil, exercício de 1995."

É o Relatório.

VOTO

O inciso IV do art. 2º da Resolução/BACEN nº 2.109/94 prevê que:

"Art. 2º — os recursos a que se refere o art. 1º devem ser aplicados da seguinte forma:

.....

IV) — 20% (vinte por cento), no máximo, isolada ou cumulativamente, em imóveis de uso próprio, imóveis comerciais, investimentos em "shopping center", subscrição de quotas de sociedades em conta de participação cujo objetivo seja a realização de empreendimento imobiliários terrenos e outros investimentos imobiliários que venham a ser autorizados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar."

2. Tendo em vista que o hospital Umberto Primo pertence a uma Fundação particular, portanto, não se constitui numa sociedade comercial, pode-se inferir que a PREVI não pode legalmente utilizar a hipótese desse inciso IV, como bem evidencia a 8ª SECEX. Aliás, também não se encontra respaldo na supracitada Resolução investimentos em hospitais, de uma forma genérica.

3. Outrossim, releva notar que o Decreto nº 81.240/78, art. 7º, § 2º, proíbe as Entidades Fechadas de Previdência Privada de executarem programas assistenciais de natureza social, no caso de terem como patrocinadoras empreas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administra-

ção Pública. Ante tal dispositivo conclui-se que não cabem programas assistenciais com recursos de entidades fechadas, que têm finalidade específica de garantir benefícios presentes e futuros aos seus associados.

4. Ante o exposto, entendemos de todo pertinente as determinações alvitradas no item I-a1, I e II (item 8 do Relatório precedente), sugeridas pela operosa 8ª SECEX.

5. No atinente à propostas consubstanciada no subitem I-a.2, considerando que os analistas daquela Secretaria constataram que os financiamentos imobiliários aos participantes da Entidade, no mês de setembro/94, estavam acima do estabelecido no supratranscrito inciso VI, art. 2º, da Resolução 2.109, de 20.04.94, do BACEN, e que, de forma semelhante, as aplicações em ações da TELEBRÁS estão acima do percentual estabelecido no inciso III, art. 4º, da aludida Resolução, acolhemos tal proposição visto que tem o objetivo de exigir uma fiscalização eficaz por parte do Banco do Brasil, conforme o disposto no art. 35, inciso II, alíneas "c" e "d", da Lei 6.435/77, de forma a evitar a reincidência da impropriedade verificada.

6. Relativamente ao atendimento do subitem 8.2. da Decisão 002/95, impende registrar que a 8ª SECEX já realizou com esmero a análise da legalidade dos investimentos no setor de hospitais por parte das Entidades Fechadas de Previdência Privada, restando tão-somente para o atendimento pleno da referida Decisão a análise da regularidade deste tipo de investimento, o que poderá ser feito na oportunidade do exame das contas de cada EFPP, exercício de 1995, inclusas nas prestações de contas das empresas patrocinadoras, consoante o sugerido pelo Titular daquela Unidade Técnica.

7. Por fim, somos pela juntada dos presentes autos às contas do Banco do Brasil, referentes ao exercício de 1995, e pela ciência da decisão a ser adotada à Secretaria Federal de Controle e a Secretaria de Previdência Complementar.

Assim, VOTO por que este Tribunal adote a decisão que ora submeto à deliberação deste egrégio Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de junho de 1996.

Iram Saraiva, Ministro-Relator

DECISÃO Nº 327/96 — TCU — Plenário

1. Processo nº 000.499/95-1

2. Classe do Assunto: VII — Requerimento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — PREVI e outras Entidades Fechadas de Previdência Privada

5. Relator: MINISTRO IRAM SARAIVA

6. Representante do Ministério Público: Não atuou

7. Unidade Técnica: 8ª SECEX

8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razoes expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1 — determinar:

8.1.1 — à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI:

8.1.1.1 — que as abstenha de efetuar investimentos em hospitais, por falta de previsão legal;

8.1.1.2 — que adeqüe a composição de suas aplicações aos parâmetros, limites e prazos estabelecidos na Resolução nº 2.109/94 — BACEN, particularmente os financiamentos imobiliários aos participantes da entidade e as aplicações em ações da TELEBRÁS, que, no Demonstrativo Analítico de Investimento, mês de setembro/94, estavam extrapolando valores permitidos;

8.1.2 — ao Banco do Brasil S.A.:

8.1.2.1 — que tendo em vista a competência estabelecida no § 1º do art. 35 da Lei nº 6.435/77, verifique se as aplicações de recursos da PREVI estão em conformidade com a legislação vigente, observando, no caso de descumprimento da citada legislação, os procedimentos que vêm sendo adotados para a regularização de acordo com as alíneas "c" e "d" do inciso II do referido artigo;

8.2 — firmar o entendimento de que não há respaldo legal para que as EFPP's invistam em hospitais, pois tais investimentos não estão previstos na Resolução nº 2109/94 — BACEN;

8.3 — determinar às unidades técnicas deste Tribunal que verifiquem nas contas relativas ao exercício de 1995, a ocorrência de investimentos, por parte das EFPP's, não previstos pela resolução nº 2.109/94 — BACEN;

e à SEGECEX que consolidade os resultados dessas investigações em processo apartado;

8.4 — comunicar à Secretaria Federal de Controle e à Secretaria de Previdência Complementar, o teor desta Decisão;

8.5 — juntar o presente processo às contas do Banco do Brasil, exercício de 1995.

9. Ata nº 22/96 — Plenário.

10. Data da Sessão: 05/06/1996 — Ordinária.

11. Especificação de *quorum*:

11.1. Ministros presentes: Adhemar Paladini Ghisi (na Presidência), Carlos Átila Álvares da Silva, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva (Relator) Humberto Guimarães Souto, e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Adhemar Paladini Ghisi, na Presidência — Iram Saraiva, Ministro-Relator.